



Linguagem urbanística, linguagem jurídica e proteção de duas praças em Vitória da Conquista, Bahia

Urbanistic language, legal language and protection of two squares in Vitoria da Conquista, Bahia

João Batista de Castro Júnior¹

Resumo

Neste artigo, a partir do papel urbanístico de duas praças locais, examina-se a proteção jurídica possível através de negociação semiótica entre Direito e Urbanismo para evitar que esses espaços públicos sofram ações capazes de ensejar sua completa desfuncionalização social.

Palavras-chave: Direito. Urbanismo. Linguagens. Praças. Proteção legal.

Abstract

This article, by analyzing the urbanistic role of two local squares, examines the possible legal protection through semiotic negotiation between Law and Urbanism to prevent these public spaces from undergoing actions able to prompt their complete social defunctionalization.

Keywords: Law. Urbanism. Languages. Squares. Legal protection.

Um dos aspectos mais recorrentes nas reflexões suscitadas no decorrer da pandemia provocada pela Covid-19 é sobre o que o isolamento pode ensinar, sobretudo no que diz respeito à capacidade de talvez induzir a redescoberta de uma conexão social perdida no desenho urbanístico que as cidades foram incorporando pelo modelo largamente disseminado de crescimento vertical e de consumo baseados no PIB.

Nesse ponto é que a técnica jurídica pode fazer com que esse modelo não se torne ainda mais nocivo, já que poucas vezes ele se mostrou de fato interessado nos riscos das emissões de

¹ Professor do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, *campus* Brumado. Doutor em Linguística e Cultura pela Universidade Federal da Bahia. Juiz Federal titular da 1ª Vara de Vitória da Conquista. Ex-Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Email: joaobcjunior@gmail.com.

dióxido de carbono e em outros malefícios à vida social, mesmo se sabendo, como afirma a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2010), que os arranjos urbanísticos têm impacto direto na saúde das pessoas, aí incluída a mental, como acenava Adler (2005, p. 213), já no primeiro terço do século XX, ao analisar neuroses em grandes cidades.

A urbanização tem sido por isso investigada como um entre os vários fatores de risco dos transtornos mentais (SANTOS; KASSOUF, 2007, p. 19-20), em um quadro geral em que os números preocupam, pelo que se pode ler do Relatório em que a OMS (2018) alerta que o Brasil é campeão de casos de depressão em toda a América Latina, com quase 6% da população atingida, e da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS, 2013), que apontou que 7,6% das pessoas de 18 anos ou mais de idade receberam diagnóstico de depressão por profissional de saúde mental, maior na área urbana (8,0%) que na rural (5,6%).

Esses números sinalizam, assim, para a correlação entre dados ambientais e indicadores de saúde mental, por força inclusive das valências negativas da compactação verticalizada, em que, muitas vezes, lucros são privatizados e perdas socializadas, fazendo com que ela seja relacionada a isolamento social e depressão (LENNARD, 2015, p. 64), em franca oposição ao que, por outras palavras, prega o Direito Urbanístico (SILVA, 1995, p. 28), em especial porque as praças verdes, onde se realizam atividades, melhoram o bem-estar dos indivíduos e a interação entre eles (HERMANSEN et al., 2015, p. 124), sendo por isso associadas a menor risco de *distress* psicológico (DADVAND; NIEUWENHUIJSEN, 2015, p. 416), capazes ainda de estimular o rompimento da reclusão doméstica e de promover, nas crianças, habilidades sociais e estratégias de defesa (LENNARD, 2015, p. 53).

Mesmo já se tendo lamentado que, nas cidades ditas modernas, “a praça como experiência de livres encontros humanos é de uma inexistência praticamente total” (COELHO NETTO, 2002, p. 55), ela continua a ser vista como o espaço público por excelência (RUEDA, 2015, p. 150) – até as de pequeno tamanho em um bairro (LENNARD, 2015, p. 53) –, alvo de planejamentos urbanos que cada vez mais focalizam aquelas de múltiplos usos (CARMONA; TIESDELL, 2007, p. 9), que, além de bonitas, têm que ser vívidas, com pequenos *spots* comerciais (LENNARD, 2015, p. 54), a fim de que as pessoas se sintam parte da urbe, dentro de uma linha ideológica que, no Brasil, ditou a construção da Lei 10.257, de 10/07/2001, conhecida como Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001).

Por aqui, todavia, além dos números modestos (BRASIL, 2011), do fato de nem sempre se exigir que seu tamanho esteja em proporção com a densidade populacional, na forma do art. 4, I, da Lei 6.766/1979 (BRASIL, 1979), e da ausência de cuidados que a tornem mais longamente utilizável, por vezes negligencia-se ainda a natureza compósita da praça, ou seja, ela não deve ser

tratada como ornamento urbanístico socialmente seletivo, mas sim, em nome do direito pleno à cidade, como lugar de vivências de todas as colorações culturais e étnicas, “com características pensadas para atrair grupos de pessoas e facilitar significados”, destaca Lynch (2010, p. 443), a exemplo do que se viu no julgamento do REsp 1103923/SC, pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2011), em que foi confirmada a proibição, feita pela prefeitura do Balneário de Camboriú-SC, de comercialização de objetos artísticos por indígenas nas ruas, desde todavia que lhes fosse dado fazê-lo em praça específica com total liberdade.

Disputas judiciais similares, a propósito, ajudam a desenhar o quadro de progressiva perda de compreensão da latitude social dos espaços abertos por parte de algumas administrações públicas, que, embaladas pelo fascínio com o modelo construtivo de alta compactação, não infreqüentemente chegam até a confundir utilidade pública com interesse social, conceitos juridicamente não interpermutáveis, o que ficou claro no julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1135807/RS (BRASIL, 2012), que impediu a desafetação de uma praça, no Município de Esteio-RS, para permitir que o INSS aí edificasse uma de suas agências.

A Ameaça de Desfuncionalização de duas Praças em Vitória da Conquista

Balizamentos decisórios dessa ordem, guiados pela literatura especializada, contribuem para avaliar criticamente a injuridicidade de omissões e intervenções em duas praças em Vitória da Conquista, podendo-se começar pela tentativa de extinção daquela denominada Sá Barreto, no bairro Alto Maron, quando aí quis o Banco do Nordeste erguer um centro cultural sob a condição de que fosse desafetado o caráter de bem público, o que chegou a constar da Lei Municipal 1.673/2009 (VITÓRIA DA CONQUISTA, 2009). Acionado por um cidadão, o Ministério Público Estadual em 1º grau, mesmo sendo órgão com atribuição de defender a ordem urbanística, como dispõe o art. 1º, VI, da Lei 7.347/1985 (BRASIL, 1985), arquivou a representação, o que ensejou recurso ao Conselho Superior do Ministério Público (BLOG RESENHA GERAL, 2011), não pelo projeto em si, mas pela indevida disponibilização daquela específica base espacial, que é legalmente definida como bem de uso comum inalienável, como ressaltou o Superior Tribunal de Justiça, quase na mesma ocasião, ao proibir, no REsp 1135807/RS, que “praças, jardins, parques e bulevares públicos, ou qualquer área verde municipal de uso comum do povo, sofram desafetação para a edificação de prédios e construções, governamentais ou não” (BRASIL, 2012, s.p.).

Passada essa ameaça, a praça Sá Barreto, nas diferentes gestões, continua a exigir intervenções que lhe assegurem plena funcionalidade, o que inclui não mais ter que conviver com subtração de parte de sua área, hoje ocupada por empresa privada, que diz tê-la adquirido após a

dissolução do antigo Clube Social, em favor do qual teria sido doada, muitos anos atrás. Em realidade, nessas transmissões, parece ter havido desprezo ao impedimento legal de alienação e, por isso mesmo, ambas as aquisições carregam consigo a anulabilidade, a que se soma a insuscetibilidade a usucapião (BRASIL, 1963). No estado atual da questão, todavia, a reversão (*restitutio status quo ante*) se ressentia da falta de reuniões públicas, o que está em completo desacordo com a *gestão democrática da cidade*, exigida pela Lei 10.257/2001 (arts. 2º, II, e 43, II), e também de provocação judicial, mesmo em nível de ação popular, manejável sem ônus por qualquer cidadão e reconhecida como processualmente adequada no julgamento do AgInt no AREsp 929282/SP pelo STJ (BRASIL, 2017).

Esses episódios incitam, como se verá adiante, tornar problematizáveis os limites da cognição da linguagem jurídica quanto aos fenômenos urbanísticos, pelo que se pode ver ainda do que se passou com a Praça da Independência, no bairro Candeias, foco de outra disputa judicial no âmbito de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, que pretendeu obrigar o dono de um restaurante a deixar de utilizar parte da calçada na forma de varanda. Apesar de, na demanda, não ter sido produzida nenhuma argumentação quanto ao fato de a obra limitar a trafegabilidade dos pedestres no entorno da praça e de lhes trazer embaraço na fruição visual dela, a liminar foi concedida em 1º grau, mas o Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento, entendeu pela licitude do ato sob o fundamento simplista de que o estabelecimento comercial detinha alvará de funcionamento concedido pela prefeitura (BAHIA, 2011). A questão, na sua fase inicial, alcançou o STJ, que decidiu, porém, no âmbito do AREsp 698557/BA, não poder intervir nesse momento processual (BRASIL, 2016).

Linguagem jurídica e conceitos urbanísticos

Aspecto estimulante no trato das questões de interesse social, como as urbanísticas, quando precisam ser trazidas para o interior do debate jurídico, é saber até que ponto este se esforça para entendê-las a partir de sua própria linguagem. Em análise sócio-histórica, diz-se, a esse respeito, que o povo brasileiro terá sido sempre “mais privado que político” (DUARTE, 1966, p. 3-4), o que pode ter influenciado na conclusão de sociólogos estudiosos da ciência jurídica quanto à incapacidade dela para questões coletivas (MORAIS, 2002, p. 127).

Nessa falta de articulação socialmente mais intensa, em razão da qual o Direito já chegou a ser acusado de “etnocêntrico” (SHIRLEY, 1987, p. 22), várias teorias ao longo dos anos se puseram a tentar entender o que se passa na “cultura jurídica” montada sobre pressupostos considerados de difícil interface comunicativa com outros sistemas ou subsistemas. De grande

sofisticação é aquela concebida por Niklas Luhmann, inspirada na *autopoiese* dos biólogos chilenos Maturana e Varela (2002), com epistemologia fundada no conhecimento do conhecedor (observador) e do seu observar dentro do sistema fechado. Foi em Luhmann, que tinha formação jurídica, que a aplicação dessas descobertas aos sistemas sociais encontrou seu melhor acabamento sociológico, sobretudo em “Die Gesellschaft der Gesellschaft” (LUHMANN, 1997, p. 81), em que elevou a comunicação à condição de principal fator em comum entre esses sistemas.

Ampliando o conceito de *autopoiese*, o sociólogo alemão concebeu a sociedade como um *sistema*, que forma com o *meio* externo uma relação contrastiva, em que aquele se diferencia deste por se fechar dentro de sua própria mecânica de auto-organização (LUHMANN, 2009, p. 102). Esse fechamento operacional não exclui, em verdade, a capacidade de interagir (LUHMANN, 1988, p. 20), pelo chamado acoplamento estrutural (LUHMANN, 2009, p. 130), mas os eventos externos podem apenas disparar operações internas, através de “irritações” e “perturbações”, sem que possam pretender determiná-las, o que o fez distinguir (LUHMANN, 2000, p. 401) entre causalidade-gatilho (*Auslösekausalität*) e causalidade-performance (*Durchgriffskausalität*).

Assim, nessa mundividência sociológica, um sistema reproduz recursivamente seus próprios elementos valendo-se somente deles mesmos. Por diferenciação funcional, ele se deixa compor de subsistemas (Direito, Economia, Política etc.), que não seriam *partes*, mas novos sistemas/meios que surgem no seu interior. Cada um desses subsistemas opera com um código binário, sendo o do Direito o *lícito/ilícito*, que dá tratamento e formato seletivos, através de sua própria capacidade operacional de auto-organização interna, a outras linguagens, dados e informações produzidos e estimulados pelo meio externo, o que significa, em suma, que as pessoas “precisam conceber o problema de uma maneira jurídica, definir sua situação de acordo com a linguagem jurídica” (MELLO, 2006, p. 368).

Em vez dessa configuração teórica de transido fechamento operacional interno, propõe-se aqui como hermenêuticamente mais proveitoso, pelo menos quanto à interpretação das leis, em especial nas demandas de forte alcance social, angular o subsistema jurídico na sua frequente intercomunicação com outros que lhe são próximos, como o urbanístico, na forma de uma *negociação semiótica* (ECO, 1984) em que, por assim dizer, o *homo juridicus* e o *homo aestheticus* e *urbanus* se entrelaçariam em seus repertórios de signos dispostos a buscar *acordo* quanto às significações.

Isso não implica que o Direito tenha que renunciar à sua própria linguagem. Como qualquer outra área estruturada do conhecimento, é legítimo que ele pretenda “lenguaje exacto, científico, es decir, óptimamente controlable” (VIEHWEG, 1977, p. 23), até porque “un estudio

se puede llamar científico cuando usa un lenguaje científico”, lembra Bobbio (1980, p. 190). O caráter científico de sua linguagem, contudo, não o isenta de conviver com “numerosas zonas de transición, en las que el jurista debe estar alerta para no caer en una peligrosa geometría jurídica” (CARRIÓ, 1994, p. 55). A ausência dessas transições fluidas e graduais – que só mais recentemente ingressaram na legislação nacional – fez Luhmann atrair alguns dos senões à sua teoria (LEYDESDORFF, 2003, p. 75), ainda mais que, em realidade, é a existência delas que pode tornar produtivo o diálogo entre signos, como nos dois subsistemas em exame, reduzindo o campo em que o órgão de atuação jurídica possa sair-se com o cômodo e confortável *isso é lícito* diante de complexas questões sociais a exigir amparo legal.

Como ilustração despreziosa dessa operação de trocas semióticas, tome-se para análise a proteção a “bens e direitos de valor artístico, estético e paisagístico”, do art. 1º, III, da Lei 7.347 (BRASIL, 1985): além de se aplicar a casos de ameaças mais graves, o dispositivo legal requer também maior acuidade jurídica sobre poluição visual, o que inclui aferir não só a existência de pervasivos anúncios publicitários, mas também o desgaste de estruturas de lazer, a alocação de lixo dentro e fora do perímetro, a qualidade da iluminação e da vegetação arbórea e até a presença de superfícies impermeáveis que impeçam a infiltração da água pelo solo etc., mesmo porque, no caso da praça, deixada sob corrosão silenciosa, ademais de perder suas múltiplas finalidades objeto de variados estudos, pode ainda atrair para si a condição de nicho de práticas ilícitas, caindo em completa desfuncionalização social.

Pelo que se vê, se “las reglas del sistema [jurídico] controlan los casos claros” (CARRIÓ, 1994, p. 72), em outros, a técnica de interpretação hermenêutica deve mobilizar toda a sua capacidade de adaptação simbólica nessa infinita busca do *optimum* constitucional, que não é simplesmente alocável num *lícito/ilícito*, havendo situações em que os diálogos entre Direito e Urbanismo podem ser até mais difíceis, como no caso da asma, na qual estão envolvidos fatores genéticos e também ambientais. Apesar de as políticas de redução da poluição do ar não terem feito decrescer os números de ocorrências nos Estados Unidos (SANSOM; PORTNEY, 2015, p. 41; 44; 46), há pesquisas que apontam para associação entre arborização e risco aumentado (DELLAVALLE et al., 2012), ao lado de outras que vão em direção oposta (LOVASI et al., 2008), o que torna particularmente importante ser debatido, no âmbito local, o modo adequado de proteção e revitalização de praças arborizáveis, já que, pelo menos em uma pesquisa, Vitória da Conquista apresentou alta prevalência de asma (29,3%) entre escolares de 13 a 14 anos, em comparação aos 12,5% de Itajaí, na região Sul (KUSCHNIR, 2007, p. 922).

Por essa pequena amostragem casuística pode-se observar que as tematizações urbanísticas não devem ficar reduzidas a um estrito código binário no Direito, do contrário,

continuará aberto o flanco para críticas como a de que “o sistema jurídico negligencia inúmeros elementos que são percebidos como pertinentes e até mesmo relevantes para as esferas da vida política, social ou econômica” (MELLO, 2006, p. 368).

Considerações Finais

O isolamento elevado a patamar compulsório no Brasil por causa dos efeitos pandêmicos da Covid-19 pode vir a se tornar um mecanismo de alavancagem de discussões sobre a qualidade dos espaços públicos abertos e sua efetiva utilização, sobretudo em razão da quantidade de benefícios já observados em diferentes estudos, entre os quais se incluem os de ordem mental, ensejando-se com isso a formação de consciência social capaz de se opor às omissões de gerenciamentos municipais descomprometidos com as vastas funcionalidades das praças e evitando-se que elas sejam usadas como moedas de troca política para encobrir o déficit administrativo na sua revitalização. A cidade de Vitória da Conquista não escapou dessas violações urbanísticas em que estiveram envolvidas diferentes administrações municipais ao longo dos anos, tanto pela fungibilidade com que foi tratada a Praça Sá Barreto quanto pela leniência fiscalizatória no episódio da Praça da Independência, situações que revelaram ainda forte incompreensão judiciária, do Ministério Público e mesmo popular.

Na tentativa de entender as raízes da cultura de subvalorização do papel desses espaços públicos abertos, este artigo procura ajudar no debate ao focalizar o papel do processamento hermenêutico do sistema jurídico na hora de lidar com o Urbanismo, concluindo que ele pode ser limitador se fizer uso estrito do código binário lícito/ilícito e que, mesmo dispondo de instrumentos processuais adequados, sua pouca disposição para diálogos semióticos de maior alcance tem dado lugar ao descumprimento do papel constitucional de saudáveis interferências sociais, a exemplo da proteção proativa das praças, esses exuberantes fractais da poética urbana com várias implicações ambientais, culturais e de saúde coletiva, mas cada vez mais sitiadas pelo ensimesmamento de uma vida cidadina refém da sedução por compactações construtivas e dos tráfegos densos e impacientes.

Referências

ADLER, Alfred. **Case histories**: problems of neuroses. The case of Mrs. A. The case of Miss R. Edited by Henry Stein. Alfred Adler Institute, 2005.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 0000690-34.2011.805.0000**. Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia. Salvador, BA, 31 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.radaroficial.com.br/d/5519316711636992>. Acesso em: 10 jun. 2020

BLOG RESENHA GERAL. **MP manda arquivar representação contra o centro cultural-BNB**. 26 ago. 2011. Disponível em: <https://www.blogdaresenhageral.com.br/mp-manda-arquivar-contra-o-centro-cultural-%E2%80%93-bnb/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BOBBIO, Norberto. Ciencia del derecho y análisis del lenguaje. In: **Contribución a la teoría del derecho**. Valencia: Fernando Torres, 1980. p. 173-200.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 340**. Sessão plenária, de 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3319>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 6.766**, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.257**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) 1103923/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília-DF. 27 de abril de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1135807/RS**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília-DF. 08 de março de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) 698557/BA. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília-DF. 27 de setembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) 929282/SP. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília-DF. 24 de outubro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CARMONA, M.; TIESDELL, S. **Urban design reader**. Oxford: Elsevier, 2007.

CARRIÓ, Genaro. **Notas sobre derecho y language**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.

COELHO NETTO, J. Teixeira. **A construção do sentido na arquitetura**. SP: Perspectiva, 2002.

DADVAND, Payam; NIEUWENHUIJSEN, Mark. Green Space and Health. In: NIEUWENHUIJSEN, Mark; KHREIS, Haneen (edit.). **Integrating human health into urban and transport planning**. Springer: 2015, p. 409-423.

DELLAVALLE, C. T.; TRICHE, E. W.; LEADERER, B. P.; BELL, M. L. Effects of ambient pollen concentrations on frequency and severity of asthma symptoms among asthmatic children. **Epidemiology**, v. 23, n. 1, p. 55-63, 2012.

DUARTE, Nestor. **A ordem privada e a organização política nacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1966.

ECO, Umberto. **Semiotics and the philosophy of language**. Bloomington: Indiana University Press, 1984.

HERMANSEN, Bianca; WERNER, Bettina; EVENSMO, Hilde; NOTA, Michela. The human habitat: my, our, and everyone's city. In: NIEUWENHUIJSEN, Mark; KHREIS, Haneen (edit.). **Integrating human health into urban and transport planning**. Springer: 2015. p. 113-134.

KUSCHNIR, Fábio Chigres et al. Asma em escolares de 13 e 14 anos do Município de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, Brasil: estimativas de prevalência, gravidade e diferenças de gênero. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 4, p. 919-926, Apr. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2007000400019&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 Jun. 2020.

LENNARD, Suzanne H. Crowhurst. Livable cities: concepts and role in improving health. In: NIEUWENHUIJSEN, Mark; KHREIS, Haneen (edit.). **Integrating human health into urban and transport planning**. Springer: 2015. p. 51-71.

LEYDESDORFF, Loet. **A sociological theory of communication: the self-organization of the knowledge-based society**. USA: Universal publishers, 2003.

LOVASI, G. S.; QUINN, J. W.; NECKERMAN, K. M.; PERZANOWSKI, M. S.; RUNDLE, A. Children living in areas with more street trees have lower prevalence of asthma. **Journal of Epidemiology and Community Health**, v. 62, n. 7, p. 647-649, 2008.

LUHMANN, N. The unity of the legal system. In: TEUBNER, Gunther (ed.). **Autopoietic law: a new approach to law and society**. Berlin/New York: Walter de Gruyter, 1988.

- _____. **Die Gesellschaft der Gesellschaft**. Frankfurt a.M: Suhrkamp, 1997.
- _____. **Organisation und Entscheidung**. Opladen: Westdeutscher Verlag, 2000.
- _____. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução: Ana Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.
- LYNCH, Kevin. **The image of the city**. Cambridge: MIT Press, 2010.
- MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. São Paulo: Palas Athena, 2002.
- MELLO, Marcelo Pereira de. A perspectiva sistêmica na sociologia do direito: Luhmann e Teubner. **Tempo Soc.**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 351-373, Jun. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702006000100018&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 Jun. 2020.
- MORAIS, Régis de. **Sociologia jurídica contemporânea**. Campinas: Edicamp, 2002.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Urban planning, environment and health: from evidence to policy action**. Meeting report, 2010. p. 53. Disponível em: https://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0004/114448/E93987.pdf?ua=1. Acesso em: 12 jun. 2.020.
- _____. **The Burden of Mental Disorders in the Region of the Americas, 2018**. Disponível em: http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/49578/9789275120286_eng.pdf?sequence=10&isAllowed=y. Acesso em: 10 de junho de 2.020.
- Pesquisa Nacional de Saúde (PNS): percepção do estado de saúde, estilos de vida e doenças crônicas**. 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91110.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- RUEDA, Salvador. Superblocks for the design of new cities and renovation of existing ones: Barcelona's case. In: NIEUWENHUIJSEN, Mark; KHREIS, Haneen (edit.). **Integrating human health into urban and transport planning**. Springer: 2015. p. 135-154.
- SANSOM, Garrett; PORTNEY, Kent E. Sustainable cities, policies and healthy cities. In NIEUWENHUIJSEN, Mark; KHREIS, Haneen (edit.). **Integrating human health into urban and transport planning**. Springer: 2015. p. 31-49.
- SANTOS, Marcelo Justus dos; KASSOUF, Ana Lúcia. Uma investigação dos determinantes socioeconômicos da depressão mental no Brasil com ênfase nos efeitos da educação. **Econ. Apl.**, Ribeirão Preto, v. 11, n. 1, p. 5-26, mar. 2007. Doi: 10.1590/S1413-80502007000100001.
- SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.
- SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- VIEHWEG, Theodor. **Tópica y filosofía del derecho**. 2. ed. Tradução: Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa 1977.

VITÓRIA DA CONQUISTA. **Lei nº 1.673**, de 10 de julho de 2009. Descaracteriza qualidade de bem público de uso como comum, para fins de doação, de imóvel que indica. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/608/leis-de-vitoria-da-conquista?q=1.673>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Recebido em: junho de 2020
Aprovado em: julho de 2020